



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.032514/97-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-003.713 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1993

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. TEMPESTIVA

A intimação do despacho decisório foi realizada no endereço antigo do contribuinte, que já havia informado à Receita Federal do Brasil o seu novo domicílio.

O contribuinte teve ciência do despacho decisório um dia após a intimação ter sido recebido em seu endereço antigo. A Manifestação de Inconformidade foi apresentada no 30º dia após a sua ciência.

A partir da análise das circunstâncias envolvidas e dos documentos apresentados, com o objetivo de assegurar à recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa, deve-se considerar tempestiva a Manifestação apresentada.

PRETERIÇÃO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO.

A decisão recorrida preteriu o direito de defesa da Recorrente, ao considerar intempestiva a apresentação da Manifestação de Inconformidade, razão pela qual deve ser decretada nula nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto n. 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10880.032514/97-25
Acórdão n.º **1402-003.713**

S1-C4T2
Fl. 389

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para que seja proferida nova decisão de 1ª instância com julgamento do mérito, considerando tempestiva a apresentação da Manifestação de Inconformidade.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa (Presidente). Ausente o conselheiro Paulo Mateus Ciccone substituído pelo conselheiro Ailton Neves da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP).

Adoto, em sua integralidade, o relatório do Acórdão de Impugnação nº **16-13.736 - 4ª Turma da DRJ/SPOI**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

" Trata o presente processo de pedido de restituição (fl. 01), protocolado em 13/11/1997, no valor de R\$ 379.780,50, cumulado com pedido de compensação de crédito com débitos de terceiros (fl. 100).

Por meio do Despacho Decisório DIORT/EQUIR, de fls. 122/124, a autoridade administrativa deferiu parcialmente o pedido de restituição.

A Interessada tomou ciência da decisão em 09/05/2006 (fl. 125 – verso), e, apresentou Manifestação de Inconformidade às fls. 131/134, protocolada em 09/06/2006.

A Manifestação de Inconformidade, assinada pelo procurador da Interessada (fls. 136/152), traz as seguintes alegações relativas à tempestividade da apresentação de sua defesa:

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O Despacho decisório que acolheu parcialmente o pedido da contribuinte, se deu em 10/04/2006, tendo esta tomado ciência apenas em 10/05/2006 (DOC 05), conseqüentemente sendo esta manifestação protocolada até o dia 09/06/06, deverá ser considerada tempestiva.

Desta forma, a mesma deve ser considerada tempestiva sendo acolhida e conhecida, culminando, por conseqüência, em sua procedência pelas razões que passa a expor:

No mérito, a Manifestante alega que não foram levados em consideração pela Autoridade Administrativa os créditos apurados com relação ao CNPJ nº 61.185.047/000-61 da empresa Morro do Níquel S/A, cujo “Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte” está acostado às fls. 88 do presente processo. Argúi, outrossim, que, do referido comprovante, consta valor inferior ao que a Contribuinte teria direito, conforme documentos anexados."

O Acórdão de Impugnação nº 16-13.736 - 4ª Turma da DRJ/SPOI considerou intempestiva a Manifestação de Inconformidade, conforme a seguinte ementa:

" ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1993

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE.

Não é cabível a apreciação de manifestação de inconformidade apresentada após trinta dias da ciência do despacho decisório, considerando-se como termo inicial de contagem, para fins de contagem a data constante do aviso de recebimento - AR.

Solicitação Indeferida"

Transcreve-se a seguir excertos do voto condutor do Acórdão de 1ª Instância:

"O presente processo gira em torno da não consideração do IRRF retido pela Morro do Níquel S/A, e do seu correto montante.

Ocorre que a Manifestação de Inconformidade foi apresentada após o prazo de 30 dias previsto no art. 21 do Decreto nº 70.235/1972, o que implica que não pode este Órgão Colegiado se pronunciar a respeito do mérito da defesa da Interessada, pois intempestivo seu pedido, sendo admitida, por outro lado, a arguição preliminar de tempestividade, na forma do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 15/1996, abaixo transcrito:

[...]

Alega preliminarmente a Manifestante que, conforme Documento 5 (fl. 156), a empresa teria tomado ciência do Despacho Decisório em 10/05/2006, sendo tempestiva sua Manifestação, protocolada em 09/06/2006.

Cumpre esclarecer, todavia, que, a empresa tomou ciência do Despacho Decisório em 09/05/2006, conforme comprova o Aviso de Recebimento – AR de fl. 125 - verso, tendo, de fato, apresentado sua Manifestação de Inconformidade em 09/06/2006 (fls. 131/135).

No Documento 5, que se trata de cópia xérox de um envelope, há apenas um carimbo interno da própria empresa, com a data de 10/05/2006. Ora, tal tipo de documento não tem o condão de deslocar o termo inicial para fins de contagem de prazo, como pretendeu dar a entender a Manifestante.

Como a ciência do Despacho Decisório ocorreu em 09/05/2006, o dia 08/06/2006 era a data final para que fosse entregue a Manifestação de Inconformidade, a qual só foi protocolada em 09/06/2006, sendo intempestiva sua apresentação.

Logo, voto pelo INDEFERIMENTO da Manifestação da Interessada, por ser intempestiva."

Recurso Voluntário

Inconformada com a decisão *a quo*, a recorrente interpôs recurso voluntário, em que alega preliminarmente a invalidade da intimação do despacho decisório que deferiu parcialmente o crédito.

Afirma a recorrente que quando do protocolo do pedido de restituição, tinha como razão social o nome MINORCO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA., e sede na Praça da República, 497, 8º Andar, São Paulo, SP, CEP 01045-910.

Ocorre que, em 21/07/1999, a empresa alterou sua denominação social para ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA. (DOC 06), denominação atual da recorrente, e na data de 10/04/2002 mudou sua sede para Avenida Paulista, nº 2.300, 10º Andar, São Paulo, SP, CEP 01310-300 (DOC 07), sendo todas estas alterações devidamente atualizadas junto à Receita Federal do Brasil, como se verifica pelos comprovantes de alteração e de situação cadastral da empresa (DOCs 08 e 09).

A intimação do despacho decisório que deferiu parcialmente o crédito da recorrente, se deu no endereço antigo (DOC 10), e se não bastasse, foi entregue a uma pessoa que não é representante legal da empresa, ou sequer seu funcionário, uma vez que a intimação, que foi feita via postal, foi entregue a um funcionário da recepção do edifício onde a empresa era sediada, que assinou o "Aviso de Recebimento" dos Correios (DOCs 11 e 12).

Não obstante a intimação inválida, achou por bem defender-se, tendo protocolado sua manifestação de inconformidade no prazo de 30 dias de sua ciência do despacho decisório (DOCs 10 e 13).

Sendo assim, analisando os fatos narrados, é forçoso concluir que a intimação foi inválida, pois contraria disposição do Art. 23, § 4o, I, do Decreto 70.235/1972 com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, senão vejamos:

"Art 23. (...) § 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária (...)"

Aliás não é outro o entendimento deste Egrégio Conselho de Contribuintes, como se verifica nos julgados a seguir transcritos.

Ora, se a recorrente comprovou as alterações de razão social e sede na Secretaria da Receita Federal há mais de cinco anos, e estas alterações foram realizadas em seus sistemas, como pode a Delegacia da Receita Federal em São Paulo intimar a recorrente de um despacho decisório no endereço errado? Ainda, como pode uma pessoa que não é procurador da recorrente, nem tampouco seu funcionário, ou tenha qualquer relação que seja com a recorrente, ser intimado de um despacho decisório?

A presunção de que a recorrente foi intimada, pelo simples fato da Delegacia da Receita Federal ter recebido o Aviso de Recebimento dos Correios assinado, é afastada, quando a intimação é realizada no endereço errado!

É evidente que com a intimação inválida, a recorrente protocolou sua manifestação de inconformidade "fora do prazo", e por isso seu mérito não foi analisado, não sendo assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, mesmo tendo a recorrente direito ao crédito que não foi reconhecido, como comprovou em sua manifestação de inconformidade, a cujos termos ora se reporta.

No mérito, alega a omissão na análise do demonstrativo do IRRF que conclui pela procedência parcial do pedido de restituição.

Afirma que ao se analisar o documento "Demonstrativo de Imposto de Renda Retido na Fonte do ano Calendário de 1993", elaborado pela Receita Federal, e acostado ao processo às Fls. 121 (DOC 14), percebe-se que na relação dos CNPJs e seus respectivos valores de impostos retidos, não foi levado em consideração, os créditos apurados com relação ao CNPJ nº 61.185.047/0001-61 da empresa Morro do Níquel S/A, cujo "Comprovante Anual de Rendimentos pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte", está acostado às fls. 88 do presente processo (DOC 15).

Efetuando a somatória dos valores contidos no documento apresentado, têm-se o valor de 14.292,56 UFIR, que corresponde exatamente à diferença entre o valor requerido pela contribuinte e o valor reconhecido pela Delegacia da Receita Federal.

Sendo assim, o despacho decisório que indeferiu parte dos créditos merece ser reformado, conforme dispõe o Art. 60, do Decreto 70.235/1972, pois a Autoridade Administrativa deixou de analisar todos os documentos apresentados pela recorrente quando do pedido de restituição, senão vejamos:

"Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

Comprovada a omissão por parte da Autoridade Administrativa em analisar os documentos apresentados pela recorrente, e comprovado o direito creditório, a recorrente faz jus ao valor requerido inicialmente no pedido de restituição.

Aliás, Interessante destacar que mesmo tendo apresentado a documentação comprobatória do direito creditório quando do pedido de restituição, que a Autoridade Administrativa deixou de analisar, a recorrente ainda apresentou em sede de manifestação de inconformidade, cópia de todos os DARFs recolhidos, bem como as notas fiscais de prestações de serviço do período, para não deixar qualquer dúvida quanto ao seu direito creditório.

Em seu pedido, requer que seja dado provimento ao recurso, quer preliminarmente, quer pelo mérito, para reformar a decisão a quo, proferindo julgamento pela procedência do crédito pleiteado, como medida de justiça.

Declinação de Competência

Em sessão de 15/06/2016, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento prolatou o Acórdão nº 2301-004.742 no qual declinou-se da competência de julgamento à Primeira Seção do Carf, com o entendimento que " O imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, quando se tratar de antecipação do IRPJ é matéria da competência da Primeira Seção do CARF."

Em seguida o processo foi distribuído no âmbito da 1ª Seção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

Preliminar

A recorrente alega a invalidade da intimação do despacho decisório que deferiu parcialmente o crédito pleiteado, pois essa deu-se em seu antigo endereço.

Informa que, quando do protocolo do pedido de restituição, tinha como razão social o nome MINORCO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA., e sede na Praça da República, 497, 8º Andar, São Paulo, SP, CEP 01045-910.

Em 21/07/1999, alterou sua denominação social para ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., e em 10/04/2002 mudou sua sede para avenida Paulista, nº 2.300, 10º andar, São Paulo, SP, CEP 01310-300, sendo essas alterações atualizadas junto à Receita Federal do Brasil.

Contudo, a intimação do despacho decisório que deferiu parcialmente o crédito da recorrente, deu-se no endereço antigo, e foi entregue à uma pessoa que não é representante legal da empresa, ou sequer seu funcionário, uma vez que a intimação, que foi feita via postal, foi entregue a um funcionário da recepção do edifício onde a empresa era sediada, quem assinou o "Aviso de Recebimento" dos Correios.

Deduz que a intimação foi inválida, pois contraria disposição do Art. 23, § 4º, I, do Decreto 70.235/1972 com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005:

"Art 23. (..) § 4º Para fins de intimação, considera-se domicilio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais à administração tributária (..)"

Processo nº 10880.032514/97-25
Acórdão n.º 1402-003.713

S1-C4T2
Fl. 396

Informa que não obstante a intimação inválida, achou por bem defender-se, tendo protocolado sua manifestação de inconformidade no prazo de 30 dias de sua ciência do despacho decisório (DOCs 10 e 13).

Afirma que é evidente que com a intimação inválida, a recorrente protocolou sua manifestação de inconformidade "fora do prazo", e por isso seu mérito não foi analisado, não sendo assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, mesmo tendo a recorrente direito ao crédito que não foi reconhecido, como comprovou em sua manifestação de inconformidade, a cujos termos ora se reporta.

Verifica-se que de fato a intimação do despacho decisório que deferiu parcialmente o crédito pleiteado deu-se no antigo endereço da recorrente. Em princípio essa intimação seria inválida, contudo essa falha pode ser suprida, pois a recorrente teve acesso ao despacho decisório e apresentou Manifestação de Inconformidade juntamente com os documentos que alega comprovarem o seu direito ao crédito.

A questão a ser enfrentada diz respeito à tempestividade pois tendo a intimação de Despacho Decisório ocorrido em 09/05/2006, o dia 08/06/2006 era a data final para que fosse entregue a Manifestação de Inconformidade, a qual só foi protocolada em 09/06/2006, sendo considerado intempestiva a sua apresentação pela Instância *a quo*.

A recorrente alega que teria tomado ciência do Despacho Decisório em 10/05/2006, conforme Documento 5 (fls. 156), sendo tempestiva sua Manifestação protocolada em 09/06/2006.

Mostra-se bastante razoável que a recorrente teria tido acesso ao Despacho Decisório em 10/05/2006, ou seja, um dia após a intimação ter sido recebido em seu endereço antigo no dia 09/05/2006.

AVISO DE RECEBIMENTO - AR			ETIQUETA CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO	
ETIQUETA OU INDICAÇÃO MÃO PRÓPRIA	DATA DA POSTAGEM	UNIDADE DE POSTAGEM	RC 9 0 8 9 4 4 2 6 6 BR	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR			USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DERAT/SP/DIORT/ECRER RUA LUÍS COELHO, 197 - 7º ANDAR CONSOLAÇÃO CEP: 01309-001 SÃO PAULO - SP			TENTATIVAS DE ENTREGA	
DESTINATÁRIO			☐ MUDOU-SE ☐ DESCONHECIDO ☐ RECUSADO ☐ NÃO PROCURADO ☐ NÚMERO INEXISTENTE ☐ END. INSUFICIENTE FALTOU... ☐ INFOR. DO PORTEIRO/SINDICO ☐ OUTROS:	
10880.032514/97-25 MINORCO BRASIL PARTIC. LTDA PRAÇA DA REPÚBLICA, 497 - 8º AND 01045-910 SÃO PAULO - SP 1266 E01			CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO	
NOME E ASS. RECEBEDOR	R.G. RECEBEDOR	DATA DE RECEBIMENTO	RUBRICA E MATRÍCULA DO EMPREGADO	
8 - <i>Henrique Queiroz</i> RG: 34.000.804-8		08 MAI 2006	<i>Carlos Alberto</i> Matr. 8914398 - 1	

Verifica-se que no documento 5, que se trata de cópia xerox de um envelope, há apenas um carimbo interno da própria empresa, com a data de 10/05/2006.

Fl. 332

Doc. 13

Fl. nº 318

Nº 1040

Destinatário	MINOREO BRASIL PART. LTDA	
Rua	SALA 100 - RUA DO COMÉRCIO, 100 - JARDIM PAULISTA - SÃO PAULO - SP	
RECEBIDO em	10/05/06	DISCRIMINAÇÃO
Assinatura ou Carimbo	<i>M. Jorge</i>	RE 90894426-6BL RE 90894428-3BL RE 90894427-0BL (RCA DA REPUBLICA 497 8-2-006)
Destinatário	ANGLO AMERICAN (MAREO)	
Rua	ODONTOPREV. Nº 1130	
RECEBIDO em	10/05/06	DISCRIMINAÇÃO
Assinatura ou Carimbo	<i>M. Jorge</i>	SR 50351202-0BL
Destinatário	ANGLO AMERICAN (ANDREAS)	
Rua	LATIN AMERICA TECHNOLOGY Nº 1130	
RECEBIDO em	10/05/06	DISCRIMINAÇÃO
Assinatura ou Carimbo	<i>M. Jorge</i>	SR 41544274-8BL
Destinatário	ANGLO AMERICAN (CONCEIÇÃO)	
Rua	Nº 1130	
RECEBIDO em	10/05/06	DISCRIMINAÇÃO
Assinatura ou Carimbo	<i>Conceição</i>	SS 94994544-2BL (REGIS) SR 22853257-4BL (ADRIANO) 1130m
Destinatário	ANGLO AMERICAN (MARLY)	
Rua	Nº 1130	
RECEBIDO em	10/05/06	DISCRIMINAÇÃO
Assinatura ou Carimbo	<i>Marly</i>	SR 33239707-4BL (J. WIL) SR 55182072-3BL (G. V. DURAN) SR 55182071-0BL (DANILLO)

A turma julgadora do Instância *a quo* entendeu que tal tipo de documento não tem o condão de deslocar o termo inicial para fins de contagem de prazo, todavia é fato que a recorrente foi intimada em seu endereço antigo e já havia informado à Receita Federal do Brasil o seu novo domicílio. Soma-se essa circunstância ao fato que a recorrente diz que tomou ciência do despacho decisório em 10/05/2006, ou seja, um dia após a intimação ter sido

Processo nº 10880.032514/97-25
Acórdão n.º 1402-003.713

S1-C4T2
Fl. 398

recebido em seu endereço antigo no dia 09/05/2006. Por último a recorrente apresentou a sua Manifestação no 30º dia após alegada ciência.

Verifica-se ainda que a recorrente apresentou declaração do condomínio do edifício SHRYSLER, firmada por JOÃO BAPTISTA FELIX DE MELO, que se denomina síndico do referido condomínio.

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CHRYSLER

João F. Viana
Matr. 01170884

Declaração

Eu João Batista Félix de Melo, na qualidade de síndico do Condomínio Edifício Chrysler, com o endereço da Praça da República, 497 – CEP 01045-001, São Paulo, declaro a quem possa interessar, que por um lapso uma de nossas funcionárias do condomínio de nome Sr. Suzilene Santos de Queiroz, recepcionou em 09/05/07 correspondência endereçada à Anglo American Brasil Ltda, sendo certo que referida empresa desde 2001, já não mais está sediada neste endereço.

Verificando o erro, tomamos providências no sentido de encontrar o endereço da empresa Anglo American sendo que encaminhamos tal documento à Av. Paulista, 2300 – 10º andar CEP 01310-300, no entanto, não informamos que referido documento havia sido recebido em data anterior.

Declaramos ainda que não temos qualquer autorização da referida empresa para recepcionar documentos a ela endereçados.

Sem mais nada a declarar, firmo a presente

São Paulo, 20 de julho de 2.007


JOÃO BAPTISTA FELIX DE MELO
RG. 10.848.456-7
Síndico



Conforme teor da referida declaração, por um lapso recepcionou-se em 09/05/07 correspondência endereçada à Anglo American Brasil Ltda, sendo certo que a empresa desde 2001, já não mais está sediada neste endereço. Tendo sido verificado o erro, encaminhou-se tal documento para a avenida Paulista nº 2300 - 10º andar CEP 01310-300, endereço de correspondência da Anglo American.

A partir da análise das circunstâncias envolvidas e dos documentos apresentados, com o objetivo de assegurar à recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa, entendo que deve-se considerar tempestiva a Manifestação apresentada.

Pelas razões expostas, conclui-se que a decisão recorrida preteriu o direito de defesa da Recorrente, ao considerar intempestiva a apresentação da Manifestação de Inconformidade, razão pela qual deve ser decretada nula nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto n. 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

[...]

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com **preterição do direito de defesa**. (grifo nosso).

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

O colegiado dessa turma deverá declarar a nulidade nos termos do art. 61 do Decreto n. 70.235/1972.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Conclusão

Do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para que seja proferida nova decisão de 1ª instância com julgamento do mérito, considerando tempestiva a apresentação da Manifestação de Inconformidade.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias